

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 - São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1011243-11.2019.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**

Trata-se de ação anulatória de multa de trânsito c.c. tutela antecipada, movida por [REDACTED] contra Fazenda Pública do Município de São Carlos e Departamento Estadual de Transito - DETRAN/SP, sob o argumento de que é permissionária do direito de dirigir tendo sido autuada por infração ao art. 181, XVII do CTB, em virtude de estacionar veículo, de sua propriedade, em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização – *estacionamento regulamentado* – lhe sendo atribuída penalidade, de natureza "grave". Afirma que a multa aplicada pela Secretaria de transito do Município se deu, porque estacionou seu veículo sem realizar o pagamento cobrado pela administradora do estacionamento. Que o carro estava perfeitamente estacionado, não interferindo na relação com o trânsito e, portanto, não colocando em risco a si ou aos demais. Que se trata de infração de caráter administrativo não podendo impedi-la de receber sua CNH definitiva. Que não foi notificada da cobrança, pela empresa que presta o serviço ao município. Afirmou que o CTB não abarca infração de trânsito específica para o descumprimento das condições do estacionamento rotativo, no caso, a falta de pagamento. Afirmou, ademais, que (i) a multa de trânsito está condicionada à dupla notificação, o que inorreu; (ii) que não foram enviadas as devidas notificações, porque não houve a expedição de correspondências, com aviso de recebimento; (iii) a empresa privada não pode exercer o poder de polícia; (iv) que não colocou a vida de terceiros em risco, mas somente deixou de pagar o estacionamento rotativo, não podendo ser tal ato suficiente para impedir a renovação. Requereu: (a) a tutela de urgência para se determinar a suspensão dos efeitos do Auto de infração nº 048-0018361 e todos os atos e efeitos dele decorrentes e dependentes, como é a instauração administrativa do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir; (b) a expedição da CNH definitiva; (c) a devolução em dobro do valor pago, referente à multa, correspondente aos danos materiais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em cognição sumária e provisória, é razoável a premissa de que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Sorbone, 375 - São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estacionou seu veículo em local apropriado não colocando em risco qualquer um dos agentes do trânsito - veículos ou pedestres,

Descreve de forma cristalina que apenas não efetuou o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo, o que não se pode aceitar como infração hábil a demonstrar a falta de capacitação para conduzir veículo que então impediria a concessão de sua CNH.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que deve ser autorizada a concessão de habilitação definitiva ao motorista que comete infração meramente administrativa, tal como no caso em exame.

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH).
 COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
 EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo anual da sua permissão provisória. 2. No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação. 3. Louvável o entendimento das instâncias ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3º, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva. 4. Inexiste violação da cláusula e reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art. 148, § 3º, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 262.701-RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, j. 21.03.2013).

O perigo de dano é manifesto antes as consequências da imposição da penalidade.

Assim, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para SUSPENDER os efeitos do Auto de infração nº 048-0018361 e todos os atos e efeitos dele decorrentes e dependentes, autorizando, assim, a emissão da CNH definitiva.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Sorbone, 375 - São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Citem-se e intinem-se as partes Réis para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e ainda quanto à antecipação da tutela.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

ENTE PÚBLICO ESTADUAL DO POLO PASSIVO

Nos termos do art. 246, V e § 1º do Código de Processo Civil, e do Comunicado Conjunto nº 508/2018 (Processo CPA nº 2018/42599), fica esclarecido que a citação do ESTADO DE SÃO PAULO E/OU AUTARQUIA(S) E/OU FUNDAÇÃO(ÕES) DO ESTADO DE SÃO PAULO, integrante(s) do polo passivo, está sendo realizada por meio eletrônico.

Int.

São Carlos, 18 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**